CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE FLS 31

**PARECER Nº 061/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3 e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 5 a 30.

É o relatório.

**PARECER**

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. 1

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 32

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em análise objetiva regularizar situação de fato na área educacional, que vem sendo executada em conformidade com a realidade fática da intenção da norma jurídica originária e dos preceitos pedagógicos, conforme consta da justificativa acostada às fls. 04.

Neste ponto cabe destacar que a fixação ou a necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional, porventura necessária.

Cabe registrar também que esta alteração unilateral ocorre a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Poder Executivo e a irredutibilidade estipendial.



No que se refere à educação, a expressão 'profissionais do ensino', constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por 'profissionais da educação escolar', pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional:

> *"Art. 206 - .....*
> *Parágrafo único – A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei Complementar ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça; devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).



**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

# SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021

## Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 08 DE ABRIL DE 2014, REPRISTINA OS EFEITOS E OS DISPOSITIVOS DO §§1º, 2º, 3 e 4º DO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 24 DE MAIO DE 2012, ALTERANDO-LHE EM PARTE A REDAÇÃO, E ACRESCE OS §§9º e 10 AO ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 24 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

## Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, que Altera os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e inclui os §§ 9º e 10 no artigo 100 da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências.***

***Parágrafo único - Fica restabelecido e revigorado o art. 100, bem como repristinados os efeitos dos §§1º, 2º, 3º e 4º do caput do artigo 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012."***

## Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 2º - Os incisos I, II e III do §2º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, com efeitos repristinatórios, passam a viger com a seguinte redação:***

***"Art. 100 - .....***
***§1º - .....***
***§2º - .....***
***I - 17h e 30min (dezessete horas e trinta minutos) semanais em docência;***

Fls 35

***II - 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso e alimentação;***

***II - 5h e 50min (cinco horas e cinquenta minutos) semanais, destinadas a elaboração de projetos, atividades extraclasse, às reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e com a comunidade e outras atribuições especificas do cargo que não configurem o exercício da docência.***

***(.....)"***

## Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 3º - O §3º do art.100 da Lei Complementar nº36, de 24 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:***

***"Art. 100 - .....***
***(.....)***

***§3 º - Para o Professor PEB II e P-III (em extinção) que atua nas classes de educação infantil pré-escola, nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, médio e técnico, a jornada de trabalho será de 20h (vinte horas) semanais distribuída, entre aulas e atividades, da seguinte forma:***
***I - 16 (dezesseis) horas aulas de módulo de 50 (cinquenta) minutos, sendo distribuída entre 13h20minutos em docência, 1h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) destinadas ao intervalo para descanso e alimentação e, 5 (cinco) horas semanais, destinadas a atividades extraclasse, elaboração de projetos, participação de formação continuada articulação com a família do aluno e com a comunidade e outras atribuições especificas do cargo que não configurem o exercício da docência.***
***(.....)"***

5

## Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 4º - O §4º do art.100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, passa viger com a seguinte redação:***

***"Art. 100 -.....***
***(.....)***

Fls 36

***§4º - A jornada de trabalho que distinguir-se da mencionada no disposto nos §§1º, 2º 3º do caput deste artigo, 1/3 (um terço) obrigatoriamente deverá ser destinada às atividades que não configurem o exercício da docência."***

## Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 5º - O art. 100 da Lei Complementar nº36, de 24 de maio de 2012 passa a viger acrescido dos §§9º 10, com a seguinte redação:***

***"Art.100 – .....***
***(.....)***

***§9º - O professor que estiver em readaptação funcional deverá cumprir a carga horária integral no local de sua lotação ou em outro local definido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o interesse público.***

***§10 - Havendo necessidade de complementação de carga horária em mais de uma unidade escolar, os professores obrigatoriamente cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade."***

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Lègislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JUN. 2021

**Comunicado nº 073/2021**

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei Complementar 012-E-2021 | Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3 e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências. | Executivo |
| Projeto de Lei 039/2021 | Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 040/2021 | Autoriza a criação do programa de saúde do cidadão por meio do incentivo à prática esportiva orientada em espaços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereador Eustáquio Cândido da Silva |
| Projeto de Lei 042-E-2021 | Altera dispositivos da Lei nº 6.048, de 26 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

| | | |
|---|---|---|
| | regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências", e dá outras providências. | |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681